ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-857/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15345/2013
PROTOCOLO	:	1443775
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. MATERIAIS PERMANENTES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 43/2013, atendeu às exigências legais das Leis Lei 10.520/2002 e 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/201. As empresas vencedoras do certame tiveram registrados seus lances na ata de sessão pública, com a adjudicação e homologação do resultado. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 43/2013, realizada pelo Município de Jardim, tendo como licitantes vencedoras as empresas Comercial Isototal Ltda EPP, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda EPP e RR Nogueira Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de materiais permanentes para a implantação do ESF Rural do distrito do Boqueirão, conforme proposta parlamentar n. 11.891.451000/120-01.

A 5º ICE na Análise Processual ANP-5ICE-8759/2013 (f. 336/338), constatou a ausência de documentos relativos ao procedimento licitatório e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de f. 343/410 e 413/414.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise ANA-5ICE-6839/2014, f. 420/421, verificando que o procedimento licitatório atendeu os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6891/2014 (f. 422).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 43/2013, atendeu integralmente às exigências legais das Leis Lei 10.520/2002 e 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/201.

As empresas vencedoras do certame tiveram registrados seus lances na ata de sessão pública, com a adjudicação e homologação do resultado da seguinte maneira:

a) Comercial Isototal Ltda EPP, com o valor de R$51.523,00;

b), Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda EPP, com o valor de R$47.950,00 e;

c) RR Nogueira Comércio e Representações Ltda., com o valore de R$27.988,00.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, do RITC/MS, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 43/2013, realizada pelo Município de Jardim, tendo como licitantes vencedoras as empresas Comercial Isototal Ltda EPP, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda EPP e RR Nogueira Comércio e Representações Ltda.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 43/2013, realizada pelo Município de Jardim, tendo como licitantes vencedoras as empresas Comercial Isototal Ltda EPP, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda EPP e RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator